



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020 - Edição nº 242/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 29 de dezembro de 2020

Publicação: Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PROTOCOLO Nº 016555/2020

DECISÃO Nº 14/2020 – GP

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER INCIDENTAL INAUDITA ALTERA PARS - DA P. M. DE SEBASTIÃO BARROS/PI.

INTERESSADOS: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO E ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: WELTON ALVES DOS SANTOS (OAB/PI Nº10.199)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de concessão de medida cautelar inaudita altera pars manejado por PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO, por intermédio de seu advogado, em face de ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS, atual Prefeito do Município de Sebastião Barros/PI.

Os fatos narrados já foram objeto de Denúncia (Protocolo nº016150/2020), a respeito da qual foi proferida a Decisão Monocrática nº 331/2020-GLN, de relatoria do Cons. Luciano Nunes Santos.

Tal Decisão procedeu a seguinte determinação:

Em atendimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, antes de ser adotada a cautelar, com o fito de instruir o presente Processo suficientemente, encaminho os autos à Secretaria da Presidência para que promova o envio de cópia desta decisão e Notificação via e-mail ao Prefeito municipal de Sebastião Barros – PI, Sr. Onélio Carvalho dos Santos, para que no prazo de 24h se MANIFESTE OBJETIVAMENTE sobre a totalidade da Denúncia apresentada a este Tribunal, conforme autorização contida no art. 455, caput, do RITCE/PI. O gestor deverá cumprir a determinação ilidindo ponto a ponto a denúncia, no prazo de 24h, sob pena de aplicação de multa de até 15.000 UFRS, conforme previsão contida no art. 206, §1º, do Regimento Interno desta Corte

de Contas. O Gestor deverá apresentar fundamentos de Defesa sobre a totalidade das irregularidades apontadas na Denúncia em epígrafe, sobretudo em relação às informações de entrega documentos ao prefeito eleito, ou à coordenadoria de transição deste, bem como sobre quais tipos de documentos foram entregues dente aqueles que foram solicitados, ressaltando que incumbe se manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes na Denúncia, sendo possível presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, conforme previsão contida no art. 341 da Lei 13.105/2015.

Ressalta-se que o denunciado foi devidamente notificado acerca da referida Decisão Monocrática, conforme notificação encaminhada pela Secretaria da Presidência deste Tribunal, contudo permaneceu inerte.

Em análise dos autos, assevera-se a viabilidade legal e regimental da concessão de medidas cautelares pelo Presidente desta Corte, no período do recesso (21 a 31 de dezembro de 2020), conforme se observa a seguir:

REGIMENTO INTERNO Nº13/11 DO TCE/PI

Art. 453. No período de recesso do Tribunal, compete ao Presidente adotar as medidas cautelares previstas no art. 450, encaminhando sua decisão para apreciação do colegiado competente na primeira sessão subsequente ao recesso.

Art. 456. A decisão cautelar deverá demonstrar de forma sumária os fundamentos de sua concessão, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória ou de manifestação das unidades técnicas do Tribunal, e, nos casos em que seja necessário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

LEI ORGÂNICA Nº5.888/2009**CAPÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES**

Art. 86. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Auditor ou do Ministério Público de Contas, poderá: I - determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem

indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; II - sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; III - determinar a exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV - determinar às instituições financeiras depositárias o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à sua jurisdição, no caso de atraso na remessa dos balancetes, relatórios, demonstrativos ou documentos contábeis, enquanto persistir o atraso; V - adotar outras medidas inominadas de caráter urgente.

Assim, consoante os permissivos acima, bem como os riscos acarretados pela inércia do gestor, **contidas na Decisão Monocrática nº 331/2020 – GLN, sob pena de aplicação de multa de até 15.000 UFRS determino a reiteração das determinações**, conforme previsão contida no art. 206, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se, notifique-se o requerente, intime-se o advogado subscritor do requerimento para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente instrumento procuratório. Por fim, **encaminhe-se** o caderno processual ao gabinete do Cons. Luciano Nunes Santos para conhecimento.

Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão (Art. 453 do RI/TCE-PI)

PROTOCOLO Nº 016445/2020

DECISÃO Nº 15/2020 – GP

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS – P.M. DE SEBASTIÃO BARROS/PI

REQUERENTE: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS (PREFEITO)

ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI 12.963)

Vistos, etc.

ORNÉLIO DE CARVALO DOS SANTOS, na qualidade de prefeito municipal, por conduto de advogado credenciado por instrumento procuratório, maneja requerimento onde **solicita, em reconsideração da Decisão nº 028/2020 proferida nos autos do TC/014096/2020 pelo Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo, desbloqueio das contas bancárias da P. M. de Sebastião Barros/PI.**

No seu desiderato, o peticionante aduz: QUE “Em razão do bloqueio, o gestor apresentou pedido de desbloqueio, juntando cronograma de pagamento das pendências e conseqüentemente regularização das pendências que deram razão ao bloqueio”; QUE “O conselheiro relator, desbloqueou parcialmente as contas, desbloqueando o valor de R\$ 356.056,84, concedendo o prazo de dois dias, para que o gestor pagasse as contribuições de janeiro a maio, sanando assim as pendências objeto dos autos”; e QUE “Não obstante, atendendo integralmente o Despacho citado acima, o gestor utilizou todo o recurso desbloqueado para pagamento de guias de previdência própria, referente janeiro a maio de 2020, cumprindo assim o seu cronograma apresentado nos autos, bem como o despacho do Conselheiro Relator, conforme comprovantes de pagamentos em anexo”.

A DFRPPS, em manifestação de doc. 4, asseverou que “Considerando que a decisão monocrática de nº 004/20, data de 08/12/20 e que os ofícios enviados às instituições bancárias datam de 09/12/20 (peças 2 e 5 do protocolo 015311/2020) esta DFRPPS informa à Consultoria Técnica deste Tribunal que em consulta efetuada aos sistemas documentação Web em 28/12/20: O chefe do executivo de Sebastião Barros, Sr Onélio Carvalho dos Santos, descumpriu o acordo firmado sob protocolo de nº 015311/20 (referente ao TC n.º 014.096/2020), haja vista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no total de R\$ 287.413,49 (valores acrescidos de juros e multas, salvo as unidades orçamentárias), sendo que desta monta R\$ 271.927,90 (servidor) e R\$ 15.485,59 (patronal) Esclarecemos que todas as transferências bancárias datam de 10/12/20” e por fim, sugeriu “O envio de notificação às instituições bancárias visando a liberação de R\$ 68.643,35 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), mantendo-se o bloqueio até que venham a ser comprovadas nos sistemas deste Tribunal, as contribuições que faltam para o cumprimento da decisão monocrática de nº 004/2020”.

Dessa forma, considerando a manifestação (doc. 04) da DFRPPS, **defiro em parte o pedido**, e determino a liberação de R\$ 68.643,35 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), mantendo o bloqueio até que venham a ser comprovadas nos sistemas deste Tribunal, as contribuições que faltam para o cumprimento da decisão monocrática nº 004/2020.

Oficie-se à instituição Banco do Brasil, **publique-se, notifique-se** o requerente, **encaminhe-se** o caderno virtual ao plenário e depois ao Gabinete do Cons. Alisson Felipe de Araújo para conhecimento e, se achar por bem, determinar sua juntada ao TC/014906/2020.

Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão (Art. 453 do RI/TCE-PI)

PROTOCOLO Nº 016624/2020 - REF.: PROTOC. Nº 016102/2020

DECISÃO Nº 17/2020 – GP

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2020-GP

REQUERENTE: JOSÉ VALDO SOARES ROCHA (PREFEITO)

ADVOGADO: NAIZA PEREIRA AGUIAR (OAB/PI 12.411)

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento manejado por **JOSÉ VALDO SOARES DA ROCHA** que, na qualidade de prefeito local e por conduto de advogado credenciado por instrumento procuratório, **solicita, em reconsideração da Decisão nº 02/2020-GP proferida nos autos do Protocolo nº 016102/2020, desbloqueio das contas bancárias da P. M. de Juazeiro do Piauí/PI.**

No seu desiderato, o peticionante alega que “*não há atraso algum no pagamento das parcelas, como pode ser observado por meio das guias de parcelamento dos meses de setembro a novembro e comprovante de pagamento respectivos*”.

A DFRPPS manifestou-se em doc. 5, asseverando:

esta DFRPPS informa que em consulta formulada aos sistemas documentação Web deste Tribunal em 29/12/20, restou constatado o recolhimento das contribuições em regime de parcelamento – 2019/2020, bem assim o recolhimento das contribuições devidas do servidor e da patronal em regime normal – 2019/2020.

Assim, com base na manifestação emitida pela DFRPPS em peça 5, com respaldo no monitoramento efetuado pela divisão técnica em 29/12/2020 onde noticia que restou comprovada a regularização nos sistemas de documentação *web*, **determino os desbloqueios das contas bancárias da P. M. de Juazeiro do Piauí/PI.**

Oficie-se às instituições financeiras, **publique-se** e **encaminhe-se** os autos ao Plenário e depois ao Relator da prestação de contas de P. M. de Juazeiro do Piauí/PI, exercício 2020, Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão (Art. 453 do RI/TCE-PI)

PROCESSO Nº 016546/2020

DECISÃO Nº 18/2020 – GP

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA P. M. DE LUZILÂNDIA/PI.

DENUNCIANTE: FERNANDO AGUIAR DE CARVALHO

ADVOGADO: JAMYLLE DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 13229)

DENUNCIADO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar de bloqueio de Contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia /PI, formulada por FERNANDO AGUIAR DE CARVALHO, por intermédio de seu advogado (procuração anexa), em face de RONALDO DE SOUSA AZEVEDO, Prefeito do Município de Luzilândia/PI.

No seu desiderato, o peticionante apresenta documentação e alega que não foram atendidas as solicitações da equipe de transição e a existência de débitos alusivos aos repasses de consignação de servidores municipais, convênios de empréstimo consignado e encargos sociais referentes ao mês de novembro/2020.

A DFAM, conforme doc. 8, manifestou-se pelo indeferimento do pedido em debate, assim verberando:

Ante o exposto, sugere o indeferimento do pedido de concessão de Medida Cautelar para determinar o bloqueio das Contas Públicas do Município de Luzilândia, bem como determinar ao atual gestor, Sr. RONALDO DE SOUSA AZEVEDO que der prioridade aos pagamentos das folhas salariais; do INSS, parte servidor e patronal, e dos empréstimos consignados dos servidores municipais.

Dessa forma, considerando a manifestação (doc. 08) da DFAM, **indefiro o pedido e determino ao atual gestor Sr. RONALDO DE SOUSA AZEVEDO** que dê prioridade aos pagamentos das folhas salariais, INSS, parte servidor e patronal, e empréstimos consignados dos servidores municipais.

Publique-se, notifique-se o gestor para conhecimento desta decisão, e por fim, **encaminhe-se** o caderno virtual ao Relator da Prestação de Conas da P. M. de Luzilândia/PI, exercício 2020.

Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão (Art. 453 do RI/TCE-PI)

PORTARIA Nº 509/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 27, VI, in fine, da Lei Orgânica do TCE-PI, Lei nº 5.888/2009, combinado com o art. 44, XXVII, alínea “i”, do Regimento Interno;

Considerando que o recesso natalino é de 21 a 31 de dezembro de 2020 estabelecido por meio da Decisão Plenária nº 038/2020, declarado pela Portaria nº 492/2020, de 14/12/2020 (DOE nº 233, de 15/12/2020).

R E S O L V E:

Art. 1º- Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior.

| MEMBROS | MATRÍCULA |
|---|-----------|
| Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga | 96503-0 |
| SERVIDOR | MATRÍCULA |
| Rinaldo Alves de Araujo | 02153-9 |
| Messias Leal de Moura Lima | 97.896-5 |
| Raimundo Álvares Rocha | 96.679-7 |
| Ramon Patrese Veloso e Silva | 98.397-7 |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de dezembro de 2020.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 510/20

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o protocolo TC nº 016597/2020 e a Informação nº 314/2020 – DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente à 60 (sessenta) dias se licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 02/05/2012 a 01/05/2017, convertidas em pecúnia à Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, nos termos da Decisão Plenária nº 02/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 511/20

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o protocolo TC nº 016538/2020 e a Informação nº 312/2020 – DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente à 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 18/05/1995 a 17/05/2000, convertidas em pecúnia ao Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, nos termos da Decisão Plenária nº 02/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 512/20

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o protocolo TC nº 016296/2020 e a Informação nº 306/2020 – DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente à 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 15/06/2015 a 14/06/2020, convertidas em pecúnia ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, nos termos da Decisão Plenária nº 02/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 513/20

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o protocolo TC nº 016559/2020 e a Informação nº 315/2020 – DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente à 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 26/08/2010 a 27/08/2015, convertidas em pecúnia ao Procurador MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, nos termos da Decisão Plenária nº 02/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 514/20

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o protocolo TC nº 016529/2020 e a Informação nº 313/2020 – DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente à 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 25/04/2006 a 24/04/2011, convertidas em pecúnia ao Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, nos termos da Decisão Plenária nº 02/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 515/20

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o protocolo TC nº 016477/2020 e a Informação nº 310/2020 – DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente à 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 19/12/2007 a 18/04/2012, convertidas em pecúnia ao Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, nos termos da Decisão Plenária nº 02/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 516/20

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o protocolo TC nº 016410/2020 e a Informação nº 307/2020 – DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente à 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 14/04/1999 a 13/04/2004, convertidas em pecúnia ao Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, nos termos da Decisão Plenária nº 02/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 517/20

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o protocolo TC nº 016392/2020 e a Informação nº 301/2020 – DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente à 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 18/12/2003 a 17/12/2008, convertidas em pecúnia à Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, nos termos da Decisão Plenária nº 02/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 518/20

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o protocolo TC nº 016300/2020 e a Informação nº 311/2020 – DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente à 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 26/08/2015 a 27/08/2020, convertidas em pecúnia ao Procurador LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, nos termos da Decisão Plenária nº 02/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 519/20

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o protocolo TC nº 016217/2020 e a Informação nº 300/2020 – DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente à 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 26/08/2010 a 27/08/2015, convertidas em pecúnia ao Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, nos termos da Decisão Plenária nº 02/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 520/20

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o protocolo TC nº 016148/2020 e a Informação nº 295/2020 – DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente à 60 (sessenta) dias se licença-prêmio, período aquisitivo de 07/01/2004 a 06/01/2009, convertidas em pecúnia ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, nos termos da Decisão Plenária nº 02/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 521/20

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o protocolo TC nº 016129/2020 e a Informação nº 299/2020 – DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente à 60 (sessenta) dias se licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 02/08/2007 a 03/08/2012, convertidas em pecúnia ao Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, nos termos da Decisão Plenária nº 02/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 522/20

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o protocolo TC nº 016127/2020 e a Informação nº 298/2020 – DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente à 60 (sessenta) dias se licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 18/05/1995 a 17/05/2000, convertidas em pecúnia ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, nos termos da Decisão Plenária nº 02/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 523/20

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o protocolo TC nº 016636/2020 e a Informação nº 319/2020 – DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 26/08/2008 a 25/08/2013, convertidas em pecúnia à Procuradora RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, nos termos da Decisão Plenária nº 02/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI